



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08583/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕES, SR. IREMAR FLOR DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007 – JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 01022/11 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – ACÓRDÃO NÃO CUMPRIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 01669/12 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – ACÓRDÃO NÃO CUMPRIDO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 01802/13 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.081 / 2017

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **27 de junho de 2013**, nos autos que versam sobre a análise das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Prefeito Municipal de **PILÕES, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2007, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 01802/13** (fls. 687/691) por (*in verbis*):

- 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01669/12¹ pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões;**
- 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 3. Encaminhar os autos à Corregedoria para esta verifique a comprovação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Iremar Flor de Souza na presente decisão e nos Acórdãos AC1 TC 01022/11 e AC1 TC 01669/12.**

¹ O **Acórdão AC1 TC 01669/12** (fls. 675/680) decidiu (*in verbis*):

1. Declarar o **não cumprimento do Acórdão AC1 -TC nº 01022/2011** pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assinar novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que a autoridade supra mencionada remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 -TC -01022/2011.

O **Acórdão AC1 TC 01022/11** (fls. 658/664) decidiu (*in verbis*):

1. Julgar **Regular com Ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09;
2. Aplicar multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 0612003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea "c" do Relatório DECOPIDICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08583/09

Pág. 2/2

Irresignado com o *decisum*, o responsável **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 693/770) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 772/773) pela permanência da irregularidade relativa a **não apresentação** dos documentos das obras², contrariando o art. 4º da **Resolução RN TC 06/03**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 01802/13**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 772/773), que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente, assim como o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 01802/13**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08583/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDAM PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 01802/13).

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

jtasm

² A Auditoria anunciou a permanência da não apresentação dos documentos das obras abaixo descritos (fls. 773):

Item do Relatório DECOP/DICOP 418/09	Descrição	ART	Termo de Recebimento Definitivo
4.1	Reconstrução de unidades habitacionais na zona rural – Convênio EP-2207/06 (FUNASA)	X	X
4.2	Instalação de poço tubular profundo com rede adutora e sistema de armazenamento, na zona rural	X	X

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 12:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 15:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO